

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA Nº _____

(PL 3149, de 2020)

Art. 1º Suprima-se o art. 15º B do parecer nº 01 do Projeto de Lei Nº 3149 de 2020 na Comissão de Minas e Energia, renumerando-se os demais.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As supressões propostas buscam garantir isonomia ao tratamento dado aos produtores de cana-de-açúcar e de biomassas destinadas à produção de biocombustíveis, a fim de que a parcela de participação do produtor da biomassa na receita da negociação do CBIOS seja livremente pactuada em âmbito privado.

As agroindústrias reconhecem a importância de remunerar os fornecedores de cana-de-açúcar certificados no RenovaBio com parcela da receita líquida obtida com venda dos créditos de descarbonização ou CBios. Esse posicionamento reflete o reconhecimento do produtor rural como elemento essencial para a cadeia produtiva do etanol. Essa remuneração também retrata a necessidade de estímulos ao fornecedor para ganhos de eficiência energético-ambiental nos próximos anos.

Entendemos, entretanto, que a proposta de se estabelecer obrigação legal para fixação de repasse da receita dos CBios ao produtor rural não se adequa ao processo normal e em curso de viabilização da livre negociação entre a indústria e os seus fornecedores, observando as particularidades de cada região, empresas, grupos econômicos e a permanente e contínua relação negocial entre esses segmentos da cadeia.

O CBio é um dos instrumentos estabelecidos pela Lei 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio). Este título corresponde a uma tonelada de carbono equivalente que deixa de ser emitida quando se substitui o combustível de origem fóssil pelo biocombustível concorrente.

Além disso, é um ativo registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis, conforme Art. 7º da mencionada Lei. A emissão primária de Créditos de Descarbonização será efetuada, sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do



emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado.

O texto do referido instrumento é claro ao estabelecer que apenas produtor (usinas e destilarias no caso do etanol) ou o importador de biocombustível autorizados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) estão habilitados a solicitar a emissão do CBio.

Essa definição está associada ao fato de que a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) promovida pelos biocombustíveis não decorre do cultivo da matéria-prima agrícola. Em verdade, a produção dos biocombustíveis gera emissões e a redução efetiva de GEE só acontece quando existe a substituição do combustível fóssil.

Em outras palavras, a redução de emissões acontece apenas quando a matéria-prima agrícola é convertida em biocombustível pelo processo industrial e, mais importante, quando este é consumido em substituição ao seu concorrente fóssil.

A sinergia e a atuação complementar das etapas agrícola e industrial na geração dos CBios foi ratificada pelo Chefe Geral da EMBRAPA Meio Ambiente na última reunião coordenada pelos assessores do Exmo. Deputado. Trata-se de uma posição contundente de quem coordenou a equipe responsável pela construção da metodologia de análise de ciclo de vida empregada no RenovaBio e pela calculadora (RenovaCalc) que estabelece a fórmula de cálculo para a geração dos CBios.

Essa condição evidencia que o estudo apresentado pelos representantes dos fornecedores de cana-de-açúcar não faz uma análise completa sobre o tema ao propor o repasse obrigatório da receita de CBios aos produtores rurais. Em verdade, a análise disponibilizada apenas quantifica o número de CBios gerados a partir da cana-de-açúcar dos produtores rurais, sem nenhum tipo de indicação sobre a maneira justa e adequada de repartição da receita entre as áreas agrícola e industrial.

Nesse contexto, resta evidente que a apropriação obrigatória da receita de CBio ao produtor rural apresentada pelo PL em análise é desprovida de fundamentação econômica adequada e pode criar distorções que comprometam o funcionamento do Programa.

Cada etapa produtiva é importante e deve ter seu valor reconhecido no processo de descarbonização, já que não há produção de etanol sem matéria-prima agrícola e, muito menos, CBios sem a indústria. Qualquer proposta que desconsidere a agroindústria e o seu papel na conversão da matéria-prima em biocombustível deve ser evitada por ignorar princípios básicos e centrais do Programa.

Isso posto, vale ressaltar que é uma prática recorrente dos fornecedores que entregam cana-de-açúcar assinarem contratos para receber parcela da receita líquida auferida pelas agroindústrias com a venda de CBios. Trata-se de uma negociação livre, pautada pelas condições de mercado e pela parceria entre indústrias e produtores. Essa é a prática experimentada por essa indústria desde o final dos anos 90, quando houve a completa liberação dos preços no setor sucroenergético.

De fato, a relação comercial entre produtores e indústrias de cana-de-açúcar tem sido benchmarking para outros setores do agronegócio, com destaque para o modelo



CONSECANA nas diferentes regiões. A sistemática de adesão voluntária e apoiada no livre mercado tem garantido ganhos de eficiência e gerado avanços importantes na consolidação e fortalecimento da cadeia sucroenergética.

A proposta oferecida pelas indústrias aos produtores rurais no âmbito de cada CONSECANA estadual incluía inclusive a previsão de pagamento para os produtores certificados com dados default. Nessa condição, o produtor sequer apresenta as suas informações para que sejam auditadas pelas firmas inspetoras autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A estrutura construída pela equipe coordenada pela EMBRAPA permite que os produtores que não possuem condições para comprovar as informações necessárias à certificação possam utilizar valores padronizados e penalizados para a participação no Programa (dados default). Nessa condição, ocorre uma piora na nota de eficiência energético-ambiental da usina, mas a quantidade de CBios geradas pela cana-de-açúcar certificada com dados primários fica preservada.

Nesse ponto, vale ressaltar que não é adequado afirmar que as usinas têm utilizado dados dos produtores de forma imprópria nas suas certificações. Isso porque, na certificação dos produtores com dados default a única informação utilizada pela agroindústria remete à situação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do produtor.

O CAR, é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Todo e qualquer pessoa física ou jurídica, com legítimo interesse jurídico, nas situações em que precise fazer prova perante autoridades públicas ou para exercer direito que lhe seja assegurado pela lei ou contrato, pode fazer referência ao CAR.

De todo exposto, fica evidente que muitas alegações apresentadas nas discussões do PL ora em avaliação não retratam a realidade observada do mercado. O pagamento de parcela da receita dos CBios aos fornecedores a partir de bases técnicas, devem ser pautadas pela livre iniciativa e pelo livre mercado, em formato que reconhece os produtores mais eficientes sem excluir aqueles certificados com dados default, garantindo o fortalecimento contínuo da indústria sucroenergética.

A intervenção legislativa é salutar, porém precisa ser responsável para não trazer sérias consequências de ordem social e comercial, além de riscos de judicialização dos conflitos.

Convém lembrar que os argumentos aqui expostos observam e privilegiam a Ordem Constitucional Econômica vigente, prevista no artigo 170 e seguintes de nossa Constituição Federal, ao entrelaçar e harmonizar de modo inequívoco os princípios da livre iniciativa e da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (incisos III e VI).

Por fim, procuramos manter firme o arcabouço institucional do Renovabio, evitando, inclusive, que alterações equivocadas comprometam a estrutura atual do



Programa, flexibilizando-a a outros tipos de proposições que venham a surgir. Essa condição pode afastar o RenovaBio dos objetivos que o criaram, os quais visam posicionar o Brasil na vanguarda das discussões sobre clima tratadas em conferências internacionais, como é o caso da COP 29 e da COP 30, que será sediada em nosso país.

Sala das Comissões, em de outubro de 2023.

Deputado JULIO LOPES (PP-RJ)

